



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 86-39.
2011.6.08.0006 – CLASSE 32 – COLATINA – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: João Eugênio Costa Meneghelli

Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. LIMITE DE DOAÇÃO. AFERIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O limite de doação de 10% estabelecido para as pessoas físicas no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 deve ser verificado levando-se em conta o montante global das doações realizadas, ainda que os valores doados a cada campanha, quando individualmente considerados, tenham observado esse percentual.

2. Ao contrário do que sustenta o agravante, a regra prevista no referido dispositivo não restringe a possibilidade de contribuição a vários candidatos e partidos políticos, bastando que, somadas todas as doações, o limite legal seja respeitado.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por João Eugênio Costa Meneghelli contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada (fls. 313-319), assentou-se inicialmente que esta Corte, a partir do julgamento da QO-RP 981-40/DF, passou a entender que o juízo eleitoral ao qual se vincula o doador é competente para o julgamento das mencionadas representações.

De outra parte, consignou-se que o limite de doação de 10% estabelecido para as pessoas físicas não deve ser aferido com base nos valores doados a cada campanha, mas sim no seu montante global.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta que "se a limitação legal busca garantir a não influência do poder econômico sobre determinado candidato, barrando a relação de vinculação recíproca entre aquele dotado de poderio econômico e o candidato, por certo é que a interferência estatal não pode chegar ao ponto de limitar que a pessoa natural possa contribuir a mais de um candidato a que se simpatize, obedecendo o limite legal de sua doação, evitando assim a presunção ideológica de uso de abuso de poder econômico" (fl. 323).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, segundo o art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei 9.504/97, a pessoa física que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais em valor superior a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. Confira-se:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Conforme assentado na decisão agravada, o agravante auferiu em 2009 rendimentos brutos no valor de R\$ 41.776,70, de forma que poderia doar a campanhas eleitorais relativas ao pleito de 2010 a quantia máxima de R\$ 4.177,67.

O agravante, contudo, realizou duas doações a campanhas distintas, cada uma no montante de R\$ 4.000,00, perfazendo o total de R\$ 8.000,00, ultrapassando em R\$ 3.822,33 o limite previsto no referido dispositivo.

Por essa razão, a Corte Regional manteve a sentença que o condenara ao pagamento de multa no patamar mínimo legal, correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso.

O agravante aduz que essas doações, quando consideradas individualmente, não extrapolaram o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, motivo pelo qual a aplicação da multa seria indevida.

Le

Todavia, reitera-se que o mencionado limite deve ser aferido levando-se em conta o montante global das doações realizadas pela pessoa física, independentemente de os valores doados a cada campanha, isoladamente, terem observado esse percentual.

Ademais, ao contrário do que sustenta o agravante, a regra prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 não restringe a possibilidade de contribuição a vários candidatos e partidos políticos, bastando que, somadas todas as doações, o limite legal seja respeitado.

Desse modo, considerando que as doações do agravante ultrapassaram o percentual de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, é interessante porque não há eleições diversas, mas campanhas de candidatos no mesmo pleito. Evidentemente, o teto a ser observado é o previsto em lei quanto a todos os candidatos beneficiários, e se pretende a consideração um a um.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator.

Essa questão tem gerado muita dúvida em cursos e palestras. Para deixar firme a posição do Tribunal, o doador pode doar para quem quiser, observado o limite de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano

anterior à eleição. Se ele fizer doação para um, para cinco ou para dez candidatos, o limite será sempre de 10 % somadas todas as doações. Em outras palavras, se ele doar 5% do rendimento para três candidatos, terá extrapolado o limite. Parece ser tese que precisava ser consolidada no Tribunal.

No total, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 86-39.2011.6.08.0006/ES. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: João Eugênio Costa Meneghelli (Advogados: Helio Deivid Amorim Maldonado e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013.